



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033319-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados LUCI JANE DE OLIVEIRA BALLERINI e LUCI JANE DE OLIVEIRA BALLERINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56158
AGVO.N°: 2033319-51.2025.8.26.0000
COMARCA: CRAVINHOS
AGTE. : BANCO SANTANDER S/A
AGDOS. : LUCI JANE DE OLIVEIRA BALLERINI E OUTRO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Tutela de urgência – Indeferimento do pleito de arresto de bem dado em garantia do contrato, antes da tentativa de citação da devedora – Irresignação – Desacolhimento – Prematuridade da medida pretendida no caso concreto – Ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil – Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário – renegociação de dívida, contra a decisão de fls. 33, mantida a fls. 39/40, que indeferiu pedido de medida liminar de arresto do veículo dado em garantia ao contrato.

Em síntese, sustenta o banco agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, "*inaudita altera parte*", nos termos dos arts. 300 e 301 do CPC, além dos arts. 798, II, "c", 799, VIII, e 835, I, todos do CPC, alegando a existência do "*fumus bonis iuris*" ante o título executivo apresentado, e o "*periculum in mora*" pelo risco de o devedor ocultar valores de suas contas bancárias entre a citação e a efetivação da penhora on-line. Cita precedentes favoráveis a sua tese. Pugna pelo deferimento da medida acautelatória de arresto imediato do bem dado em garantia do contrato.

O agravo foi recebido no efeito somente devolutivo, denegado o pretendido efeito ativo (fls. 45/46).

Não houve apresentação de contraminuta, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária no feito originário.

É o relatório.

Como se vê dos autos, trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA n°



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

00333998300000021450 (cadastrado internamente sob o nº3998000021450300151), contrato ao qual fora dado em garantia o Veículo Automotor MARCA: FORD - MODELO: ECOSPORT SE 1.6 - COR: BRANCA - ANO/MOD.: 2012/2013 - PLACA: FDK6E84 - RENAVAM: 00505135809.

O exequente postulou a concessão de medida acautelatória consistente no arresto do bem móvel dado em garantia, cujo indeferimento (fls. 33 e 39/40) motivou a interposição do presente recurso.

Não obstante as alegações lançadas nesta instância recursal, e com o devido respeito à tese sustentada pelo agravante, o inconformismo não comporta acolhimento.

De início, verifica-se que sequer fora tentada a citação da executada para os termos da presente execução.

Cumprе destacar, por outro lado, que os procedimentos específicos de arresto, sequestro e arrolamento de bens, sob a ótica da tutela de urgência, deixaram de existir como institutos processuais autônomos.

Nessa perspectiva, verifica-se que a tutela de arresto configura medida acautelatória que consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor, com o objetivo de viabilizar futura penhora, visando assegurar a execução por quantia certa.

Pois bem.

Impende destacar que o arresto é medida excepcional, vez que altera e posterga a efetivação dos princípios constitucionais processuais, de forma a ser cabível nos casos em que o devedor tenta dilapidar o patrimônio mediante artifício fraudulento ou, ainda, obstaculiza a citação (STJ, REsp nº 1.370.687/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 04/04/2013, DJe 15/08/2013).

No caso dos autos, o exequente não comprovou o perigo de dano ou risco irreparável ao resultado útil do processo para que houvesse o deferimento do arresto, que se mostra, portanto, prematuro na hipótese.

Aliás, como bem fundamentou o nobre magistrado, em sua decisão:

"A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte no limiar do processo exige a presença de elementos que evidenciem *prima facie* a probabilidade do direito alegado. Apesar da plausibilidade dos argumentos, a situação demanda dilação probatória." (fls. 33 deste instrumento).

Isto posto, não havendo comprovação, de eventual dilapidação fraudulenta de patrimônio, não há como deferir o arresto pretendido, uma vez que se trata de medida excepcional, como já dito.

A esse respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial desta E. Corte de Justiça, expresso nos seguintes precedentes:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação monitória. Pedido de arresto cautelar de ativos financeiros de titularidade do requerido. Inadmissibilidade. Citação da parte que sequer se concretizou. Medida que se revela extrema. Situações apontadas pela autora que não se mostram suficientes para demonstrar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 301, do CPC). Recurso não provido. Para que seja concedido o arresto cautelar, é preciso estejam demonstrados os requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo civil: probabilidade do direito do demandante (*fumus boni iuris*) e risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2143899-27.2020.8.26.0000; Relator(a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu pedido de arresto executivo de ativos financeiros, via Bacenjud - Medida de arresto executivo ou pré-penhora autorizada pelo art. 830, caput, do CPC, desde que concluída a primeira tentativa de citação pessoal dos coexecutados, procurados por oficial de justiça - Diligência ainda não realizada nos autos - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2039258-17.2022.8.26.0000; Relator(a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro:

07/03/2022).

"EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de arresto – Admissível o arresto incidental ou executivo, inclusive designado de 'pré-penhora', quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§ 2º e 3º) – Admissível o arresto cautelar incidentalmente no processo de execução, quando presente prova de fato que autoriza admitir risco de que a garantia da execução possa desaparecer, frustrando-lhe a eficácia e utilidade, nos termos do art. 301, CPC/2015, bem como por aplicação do art. 799, VIII, que dispõe sobre o requerimento do credor de medidas acautelatórias urgentes, para garantir a efetividade da execução – Na espécie: (a) incabível o arresto executivo, por prematuro, porquanto nada revela que as partes devedoras estão em local desconhecido, ainda mais quando o aviso de recebimento da carta de citação restou positivo e (b) inadmissível o deferimento do arresto cautelar, pois, embora com as limitações de início de conhecimento, não se vislumbra, nem a parte credora agravante indicou e demonstrou a prática pelos devedores configuradora de destruição, ocultação ou desvio de bens ou de artifício tendente a fraudar a execução, sendo certo que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora, ante a formação de grupo econômico, ainda depende de dilação probatória após o seu processamento – Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2002111-54.2022.8.26.0000; Relator(a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022 – g.n.).

Outrossim, ausente prejuízo ao exequente, já que Sua Excelência, na mesma decisão agravada, ressaltou que a medida poderá ser revista após a formação do contraditório. Assim, caso se evidencie a ocorrência de alguma das hipóteses legais que autorizem a concessão do arresto cautelar, a decisão poderá ser reanalisada.

Mas, ao menos por ora, irretocável a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. decisão proferida que fica, aqui,
integralmente prestigiada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao
recurso.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator